

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMFAZ Nº 01/2023, DE 25 DE MAIO DE 2023

Regulamenta os procedimentos para impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

**EXPEDE** a seguinte Instrução Normativa:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à formalização da impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU-, bem como os relativos ao reconhecimento de benefícios fiscais que impliquem em exclusão total ou parcial do imposto, desde que previsto em lei municipal específica.

**Parágrafo único.** Este ato normativo será complementado, no que couber, pela instrução Normativa nº 001/2017-GS e os decretos anuais de regulamentação de IPTU.

**Art. 2º** Nos termos dos artigos 278 a 283 da Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017, "Código Tributário do Município de São Luís", o contribuinte poderá impugnar o lançamento de IPTU, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do dia seguinte ao da data de publicação do edital de notificação.

**§1º** As impugnações ao lançamento do IPTU deverão ser formalizadas por meio eletrônico disponibilizado e publicizado à época da impugnação, pela SEMFAZ, ocasião em que o contribuinte deverá especificar as razões de sua inconformidade, bem como juntar todos os documentos necessários para a instrução do feito, sendo indispensável, em todos os casos, que o impugnante forneça telefone de contato e correio eletrônico válidos.

**§2º** Para dar entrada no processo de impugnação, além dos outros requisitos trazidos pela lei e outros instrumentos normativos, o requerente deverá:

- I – Identificar o imóvel;
- II - Comprovar a legitimidade do pedido;
- III - Identificar a propriedade/posse do imóvel.

**§3º** Para os fins do parágrafo anterior, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Inscrição imobiliária e carnê do IPTU.
- II – Documentos e dados do requerente: Identidade com foto e CPF, comprovante

de endereço, além de contatos válidos de email e telefone;

III - Documentos e dados do imóvel: Comprovante de endereço, documento que comprove a relação com o imóvel, documento de identidade do proprietário, e foto da fachada do imóvel.

IV – Se for o caso, procuração registrada em cartório concedida por quem tem poderes para tal, acompanhada do documento de identidade e CPF do procurador.

§4º O funcionário responsável pela recepção das impugnações eletrônicas deverá certificar o recebimento, observando o preenchimento dos requisitos mínimos para tanto, dando o encaminhamento de praxe, utilizando o protocolo geral do Município.

§5º Verificada a tempestividade da impugnação, o crédito tributário deverá ter exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do feito.

§6º Ao final do processo de impugnação, em caso de procedência, o contribuinte fará jus ao desconto previsto para o pagamento do imposto em quota única.

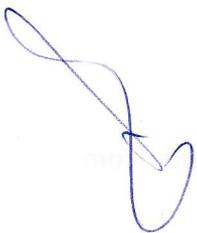
§7º Os pedidos de concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais, que levem à exclusão total ou parcial do valor de IPTU, deverão ser recepcionados como impugnação administrativa para todos os fins, durante o período de impugnação.

§8º A SEMFAZ poderá, na análise do processo, exigir outros documentos, caso julgue necessário, para comprovação da situação alegada, bem como fazer a verificação de possíveis incorreções cadastrais que modifiquem o valor da base de cálculo do imóvel.

§9º O contribuinte será informado da conclusão do processo por meio eletrônico informado pela SEMFAZ ou por publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 3º** Quando a lei isentiva exigir, a condição de proprietário de apenas um único imóvel será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

**Paragrafo único.** Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no *caput*, o contribuinte deverá apresentar:



I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I; e

II - Certidão de busca nos cartórios de registro de imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.

**Art. 4º** Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria "*in loco*" do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

**Art. 5º** Quando a renda familiar for um critério preponderante para a concessão da isenção do IPTU, o contribuinte deverá apresentar comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta destes, Atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

**Parágrafo único.** Após a juntada das documentações citadas no caput, o processo sera remetido para a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de laudo de assistente social que compõe o quadro de pessoal do Município.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições contrário.

**JOSÉ DE JESUS DO ROSARI AZZOLINI**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

